



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305991

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1020082-42.2016.8.26.0562/50001, da Comarca de Santos, em que é embargante FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado ANTONIO INFANTE CARDOSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

OSVALDO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37.727/25

EMB. DE DECLARAÇÃO Nº 1020082-42.2016.8.26.0562/50001

COMARCA: SANTOS

EMBARGANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO: ANTONIO INFANTE CARDOSO

Ementa: Embargos de declaração – Erro material Existência – Acolhimento dos embargos, com atribuição de efeitos infringentes, tão somente para afastar a modulação de efeitos, visto que não houve o deferimento da medida liminar, consoante especificado.

I – Trata-se de embargos declaratórios em face do venerando acórdão de fls. 134/144, que, por votação unânime, acolheu embargos declaratórios anteriormente opostos (ED nº 1020082-2.2016.8.26.0562/50000), com atribuição de efeitos infringentes, notadamente, para julgar improcedente a demanda de origem, observada a modulação de efeitos do Tema nº 986/STJ, ou seja, para garantir ao autor, no período de 30/09/2016 a 29/05/2024, a exclusão do TUST/TUSD da base de cálculo do ICMS.

Alega a embargante, desta feita, erro material por parte da Turma Julgadora, visto que *“NÃO HOUE, de fato, o deferimento de tutela provisória no presente feito, (razão pela qual) a FESP requer seja corrigido o erro material para afastar os efeitos da modulação no Tema 986 - STJ para o presente caso concreto”*.

Instada a se manifestar acerca dos aclaratórios (fls.03), a embargada não apresentou resposta (fls. 07).

É o relatório.

II – Os embargos, *“data venia”*, merecem acolhimento, com atribuição, inclusive, de efeitos infringentes ao julgado, ou seja, unicamente para a correção de erro material, visto que da análise dos autos constata-se que não houve, na realidade, o deferimento de qualquer medida liminar, tendo a esse respeito a r. sentença recorrida declarado equivocadamente, por conseguinte, tanto no relatório como na sua parte dispositiva, a ocorrência do aludido deferimento com a respectiva confirmação, no mérito, de medida liminar totalmente inexistente.

Logo, sem cabimento a modulação de efeitos assegurada ao

contribuinte pelo v. acórdão embargado.

Nesse sentido, em correção, leia-se do v. acórdão (especificamente, às fls. 135 e 144):

“Ementa: Embargos de declaração em apelação - Ação ordinária - ICMS - Inclusão na base de cálculo do imposto das Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão e de Distribuição (TUST e TUSD) - Legalidade Aplicação do Tema nº 986 do STJ (Recursos Especiais nºs. 1.699.851/TO, 1.692.023/MT, 1.734.902/SP e 1.734.946/SP, DJe 29/05/2024) – Não incidência da modulação de efeitos no caso em tela - Embargos declaratórios acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes.

E ainda:

[...]. No caso concreto em exame, observa-se que a demanda correu sem a antecipação da tutela, sobrevindo, ao final, a r. sentença de procedência do pedido (fls. 60/64).

Logo, para a hipótese dos autos, não se aplica a modulação de efeitos detalhada acima.

Incorporados os fundamentos acima, o caso, portanto, é de julgar improcedente a pretensão autoral, com observação da referida modulação de efeitos.

Sucumbente, arcará a parte autora com as custas e despesas processuais, arbitrados os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais) com base no artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto dou provimento aos recursos oficial e da Fazenda do Estado, para julgar improcedente a ação, afastada a modulação de efeitos do Tema nº 986/STJ, consoante especificado. Prejudicada a apelação do autor.”.

Assim sendo, na espécie, pelo meu voto acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, consoante especificado.

OSVALDO MAGALHÃES
Relator